CODEVASF	Processo nº: 59500.001186/2021-69	SRD nº: 353196	Folha:

À PR/SL,

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação do Edital nº 015/2021, interposto pela empresa Hidrogeo Engenharia, Construções e Consultoria Hidroambiental, cujo objeto é a contratação dos serviços de apoio técnico para fiscalização dos serviços de instalação de reservatório de acumulação de água e módulos sanitários domiciliares, no estado do Rio Grande do Norte.

Após analisar as alegações da empresa, somos pelo indeferimento do pleito.

Alegação I: Direcionamento do Edital em função da exigência de qualificação técnica muito especifica.

Não concordarmos com a alegação de que a qualificação técnica presente no certame licitatório estaria causando direcionamento devido à critérios muito específicos, tendo em vista, a ampla concorrência ocorrida nos certames já realizados nas Superintendências Regionais da Codevasf nos estados do Sergipe (4ª SR) e do Maranhão (8ªSR).

Os serviços solicitados guardam correlação com as obras a serem executadas/fiscalizadas, assim como os quantitativos correspondem a no máximo 50% do quantitativo a ser executado/fiscalizado.

Pleito indeferido.

Alegação II: Da restrição a participação de Engenheiros Ambientais ou Sanitários.

Não concordarmos com a alegação de que a exigência de uma categoria específica de profissionais para coordenadores de equipes se traduzem em redução de competitividade, direcionamento do certame e reserva de mercado para um grupo seleto de profissionais, tendo em vista, a ampla concorrência ocorrida nos certames já realizados nas Superintendências Regionais da Codevasf nos estados do Sergipe (4ª SR) e do Maranhão (8ªSR).

Pleito indeferido.

Alegação III: Do impedimento da participação em consórcios.

A ausência da previsão de consórcio neste TR não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação.

A execução integral deste objeto é comumente oferecida no mercado, de modo que o cumprimento do escopo não depende da atuação de empresas diversas, não precisando adotar o consórcio como mecanismo legal de ampliação da competição.

Pleito indeferido.

Em 10/06/2021

Fabrício de Sousa Líbano
Secretário Executivo - AR/SE
Decisão nº 480/2020